

LEI Nº 1408, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011
(Revogada pela Lei nº 2060/2019)



"DISCIPLINA O PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS, O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei DISCIPLINA O PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS, O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, O QUADRO DE PESSOAL, A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE que exercem as atividades da Função Saúde na Estância Turística do Município de Itu.

§ 1º As atividades da Função Saúde englobam atribuições e competências específicas de promoção, prevenção, proteção, recuperação, reabilitação e atenção à saúde desenvolvidas pelo Município e executadas por profissionais que:

I - ocupam cargos nas unidades e/ou estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura da Estância Turística de Itu;

II - atuam em setores e desempenham atividades específicas nas áreas de saúde;

III - detém formação acadêmica e qualificação profissional específica e experiência profissional prática comprovada no desempenho de atividades ligadas às ações e serviços de saúde;

IV - estão inseridos na execução de planos, programas, atividades, ações ou processos

de trabalho relacionados à atenção à saúde; e

V - estejam lotados e em efetivo exercício nas unidades e estabelecimentos de saúde, da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura da Estância Turística de Ituí.

§ 2º Consideram-se unidades ou estabelecimentos de saúde, da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura da Estância Turística de Ituí, as Unidades Básicas de Saúde, Hospitais, Ambulatórios de Especialidades Médicas, Ambulatórios de Doenças Infecto-contagiosas, Postos de Pronto Atendimento Municipal, Programas de Internação Domiciliar, Programas de Saúde da Família, Laboratórios Municipais de Análises Clínicas, Pronto Socorros ou Institutos de Saúde e/ou outras unidades ou estabelecimentos de saúde, integrantes da rede pública de atendimento médico.

Art. 2º O Plano de Cargos, Salários e Carreiras constitui instrumento de gestão da política de pessoal dos profissionais que atuam nas Atividades da Função Saúde e está fundamentado em princípios que visam assegurar à Administração Municipal e aos servidores o desenvolvimento de suas competências e atribuições com eficiência, eficácia e efetividade, objetivando a qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

Art. 3º A concepção da carreira dos servidores das atividades da Função Saúde, prevista nesta Lei, orienta-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - flexibilidade, importando na garantia da permanente atualização e adequação deste Plano, conforme a dinâmica do Sistema Único de Saúde e das necessidades e condições do Município;

II - educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, articulada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais do Município, do Estado e da União;

III - da equivalência dos cargos ou empregos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício;

IV - do concurso público de provas ou de provas e títulos, significando esta a única forma de ingresso no serviço, para o exercício de cargo e acesso à carreira;

V - das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se, por isto, que o plano de carreiras deverá se constituir num instrumento orientador de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional; e

VI - da avaliação de desempenho, entendida como um processo de gestão de desempenho, valorização e reconhecimento dos resultados do trabalho, focado no desenvolvimento profissional e institucional.

Parágrafo Único - Considera-se servidor, que exerce as atividades da Função Saúde, a

pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 1175, de 27 de maio de 2010.

Art. 4º Integram o Plano de Cargos, Salários e Carreiras os seguintes anexos:

Anexo I

Anexo II - Cargos da Carreira dos Profissionais Técnicos de Saúde;

Anexo III - Cargos da Carreira dos Profissionais Especialistas de Saúde;

Anexo IV - Cargos da Carreira dos Profissionais Médicos. - Cargos da Carreira dos Profissionais Auxiliares de Saúde;

Parágrafo Único - Serão fixados em Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os quantitativos dos cargos previstos nos anexos desta lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Quadro Permanente: o conjunto de cargos de provimento efetivo vinculados ao exercício das atividades da Função Saúde, estruturados em carreira, conforme disposto no artigo 4º e na forma dos que integram esta lei.

II - Carreira: a trajetória proposta ao servidor público, que exerce as atividades da Função Saúde, no cargo que ocupa, desde a sua investidura até o seu desligamento, segundo o desempenho profissional, a escolaridade e/ou especialização e o tempo de exercício no cargo;

III - Cargo de provimento efetivo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria, organização em carreira, provimento por concurso público e remuneração pelo Município;

IV - Tabela de Vencimentos: o conjunto formado pela Classe, representado por letras maiúsculas, pelo Padrão, representado por algarismos romanos e pelo Grau, representado por algarismos arábicos, destinados a fornecer a referência de vencimentos para enquadramento salarial das carreiras;

V - Padrão: o conjunto de referências que compõem as faixas de vencimentos do cargo, dentro de cada Classe, identificado por algarismos romanos de I a VI;

VI - Grau: posições salariais distintas na faixa de vencimentos, dentro de cada Padrão, identificados por algarismos arábicos 1 a 12 destinados ao enquadramento salarial do cargo, dentro de uma Tabela Salarial específica; e

VII - Quadro em Extinção: o conjunto de cargos, de provimento efetivo, que exercem atividades da Função Saúde, estruturados em carreira, que se extinguirão quando de sua vacância.

Parágrafo Único - A extinção dos cargos e empregos públicos efetivos ocupados, dar-se-á quando ocorrer a sua vacância, conforme disposto no Capítulo II da Lei nº 1.175, de 27 de maio de 2010, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º Integram o Quadro Permanente de Pessoal, para o exercício das atividades da Função Saúde, os cargos efetivos estruturados e organizados nas carreiras definidas no artigo 4º desta Lei, os quais serão enquadrados nas suas respectivas Classes, Padrões e Graus, conforme as Tabelas de Vencimentos dispostas na forma dos seguintes Anexos:

Anexo V

Anexo VI - Tabela de Vencimentos dos Cargos da Carreira dos Profissionais Técnicos de Saúde - Classe TS, Padrões I, II, III, IV, V e VI Graus de 1 até 12;

Anexo VII - Tabela de Vencimentos dos Cargos da Carreira dos Profissionais Especialistas de Saúde - Classe ES, Padrões I, II e III, Graus de 1 até 12; e

Anexo VIII - Tabela de Vencimentos dos Cargos da Carreira dos Profissionais Médicos - Classe ME, Padrão I, Graus de 1 até 12. - Tabela de Vencimentos dos Cargos da Carreira dos Profissionais Auxiliares de Saúde - Classe AS, Padrões I, II, III, IV, Graus de 1 até 12;

Art. 7º Para o ingresso nos cargos que integram as Carreiras do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, especificamente para o exercício das atividades da Função Saúde, serão exigidos os seguintes níveis mínimos de escolaridade:

I - Cargos da Carreira dos Profissionais Auxiliares de Saúde: Ensino Básico Fundamental Completo;

II - Cargos da Carreira dos Profissionais Técnicos de Saúde: Ensino Médio e/ou Técnico Completo, com curso técnico profissionalizante na área de saúde;

III - Cargos da Carreira dos Profissionais Especialistas de Saúde: Ensino Superior Completo, com graduação acadêmica e profissional específica da área de saúde e inscrição no respectivo Conselho de Classe; e

IV - Cargos da Carreira dos Médicos: Ensino Superior Completo, com graduação acadêmica e especialização profissional específica na área de medicina.

§ 1º A aplicação deste Plano de Cargos, Salários e Carreiras deverá respeitar, ainda, as competências privativas e os direitos instituídos pelas leis reguladoras do exercício das profissões regulamentadas.

§ 2º A descrição sumária dos cargos, a fixação dos requisitos de provimento e das

exigências para o ingresso nos cargos do Quadro Permanente dar-se-á na forma do disposto no Decreto nº 1.382, de 20 de julho de 2011.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 8º A investidura nos cargos do Quadro Permanente das atividades Função Saúde depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista no Capítulo I da Lei nº 1.175, de 27 de maio de 2010, ressalvadas as nomeações para o exercício de cargos em comissão.

§ 1º Além da comprovação de outros requisitos legais, para o provimento e exercício dos cargos efetivos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos e exigências estabelecidas em Edital de convocação do concurso público.

§ 2º O ingresso na Carreira dar-se-á no Grau 1, identificado como a Referência inicial de Vencimento dos Cargos, previstos nos Anexos V a VIII desta Lei.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º Os servidores da Secretaria Municipal da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes modalidades de Jornada de Trabalho, devido às especificidades do trabalho realizado e conforme as necessidades da administração, ressalvadas as profissões com carga horária diferenciada, disciplinada por legislação especial:

I - Escala Padrão: cumprida de segunda à sexta-feira, exceto feriados, em jornada de 8 (oito) horas diárias, em 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas cada, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre os turnos, para repouso e alimentação;

II - Escala de Revezamento de 12/36: cumprida em jornadas de turno único de 12 (doze) horas diárias de trabalho ininterrupto, seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subseqüentes de descanso, respeitado um intervalo mínimo para descanso, equivalente a um período de 11 (onze) horas consecutivas e assegurado 1 (um) repouso remunerado mensal, preferencialmente em domingos, observando a semana cuja carga horária exceder o estabelecido de 36 (trinta e seis) horas semanais;

III - Escala de Revezamento de 6/18: cumprida em jornadas de turno único, de 6 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto, seguidas de 18 (dezoito) horas imediatamente subseqüentes de descanso, assegurado 1 (um) repouso semanal remunerado, preferencialmente em domingos;

IV - Escala Especial com jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 06 (seis) horas por dia.

§ 1º Na escala de Revezamento 12/36, a cada período de 3 (três) horas, será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos, para descanso e alimentação.

§ 2º Para os efeitos da modalidade 12/36 e 6/18 horas, os sábados, domingos e feriados serão considerados dias normais de serviço.

§ 3º As escalas especiais dos incisos III e IV, destinadas a situações de atividades em condições perigosas ou insalubres, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. As jornadas de trabalho dos ocupantes dos cargos que exercem as atividades da Função Saúde de que trata esta Lei, estão definidas conforme disposto nos incisos abaixo, ressalvadas as profissões com carga horária diferenciada, disciplinadas por legislação específica:

I - Cargos da Carreira dos Profissionais Auxiliares da Saúde: Escala Padrão com Jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

II - Cargos da Carreira dos Profissionais Técnicos da Saúde: Escala Padrão com Jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

III - Cargos da Carreira dos Profissionais Especialistas de Saúde: Jornada Especial de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;

IV - Cargos da Carreira dos Profissionais Médicos: para aqueles que atuam em unidades como Hospitais, Ambulatórios de Especialidades Médicas, Ambulatórios de Doenças Infecto-contagiosas, Postos de Pronto Atendimento Municipal, Laboratórios Municipais de Análises Clínicas, Pronto Socorros ou Institutos de Saúde e/ou outras unidades ou estabelecimentos de saúde, integrantes da rede pública de atendimento médico, da Secretaria Municipal de Saúde, será de:

- a) 10 (dez) horas semanais; ou
- b) 20 (vinte) horas semanais; ou
- c) 40 (quarenta) horas semanais para os Médicos que trabalham no Programa de Saúde da Família.

§ 1º A Jornada de Trabalho dos Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Laboratório, Auxiliares de Consultório Dentário, Auxiliares Comunitários de Saúde, Auxiliares de Saúde, Agente de Controle de Vetores, Fiscal de Vigilância Sanitária e Visitador Sanitário, será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º A Jornada de Trabalho dos Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Laboratório, Auxiliares de Consultório Dentário, Auxiliares Comunitários de Saúde e Auxiliares de Saúde,

será de 12/36 (doze por trinta e seis) horas.

§ 3º A Jornada de Trabalho dos Auxiliares de Enfermagem, que trabalham no Programa de Saúde da Família será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º A Jornada de Trabalho dos Técnicos de Enfermagem, dos Técnicos de Laboratório e dos Técnicos de Higiene Dentária será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º A Jornada de Trabalho dos Técnicos de Enfermagem e dos Técnicos de Higiene Dentária que trabalham em regime de Plantão será de 12/36 (doze por trinta e seis) horas.

§ 6º A Jornada de Trabalho dos Técnicos de Enfermagem que trabalham no Programa de Saúde da Família será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 7º A Jornada de Trabalho dos Enfermeiros será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 8º A Jornada de Trabalho dos Enfermeiros que trabalham em regime de Plantão será de 12/36 (doze por trinta e seis) horas.

§ 9º A Jornada de Trabalho dos Enfermeiros que trabalham no Programa de Saúde da Família será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 10. A Jornada de Trabalho dos Técnicos de Radiologia será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, em regime de 6/18 (seis por dezoito) horas.

§ 11. A Jornada de Trabalho dos Odontólogos e Médicos Veterinários poderá ser de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, ou ainda:

a) 12/36 (doze por trinta e seis) horas de trabalho, com turno de 12 (doze) horas, seguindo de 36 (trinta e seis) horas de descanso, com uma folga a cada 6 (seis) turnos;

b) 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, em um único turno, ou em dois turnos de 12 (doze) horas, em regime de plantão, exclusivamente para Cirurgião Dentista Bucomaxilofacial;

c) 12 (doze) horas de trabalho, ininterruptos e em regime de plantão, exclusivamente para Dentistas das Unidades de pronto atendimento ou básicas de saúde que funcionem nos finais de semana;

§ 12. A Jornada de Trabalho dos Odontólogos que trabalham no Programa de Saúde da Família será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 13. A Jornada de Trabalho dos Médicos que trabalham em regime de Plantão poderá ser de 12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 12/36 (doze por trinta e seis) horas, sendo:

a) 12 (doze) horas de trabalho, ininterruptos e em regime de plantão, exclusivamente para Médicos das Unidades de pronto atendimento ou básicas de saúde que funcionem nos finais de semana;

b) 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, em um único turno, ou em dois turnos de 12

(doze) horas, em regime de plantão, exclusivamente para Médico; e

c) 12/36 (doze por trinta e seis) horas de trabalho, com turno de 12 (doze) horas, seguido de 36 (trinta e seis) horas de descanso, com uma folga a cada 6 (seis) turnos.

§ 14. Poderá haver prorrogação da jornada de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior, nos termos e na forma prevista na Lei nº 1.175, de 27 de maio de 2010.

Art. 11. Fica limitado em 4 (quatro) horas consecutivas o intervalo mínimo de plantão e de 12 (doze) horas consecutivas o intervalo máximo de plantão a ser realizado por dia pelo servidor escalado para o plantão.

Parágrafo Único - Fica vedada ao Médico e ao Odontólogo plantonistas a execução de mais de 36 (trinta e seis) horas semanais ou 156 (cento e cinquenta e seis) horas mensais de plantão na rede pública municipal de saúde.

Art. 12. Fica instituído o Adicional por Tempo Integral, a ser concedido aos ocupantes de cargos enquadrados no Anexo III - Carreira dos Especialistas em Saúde, que cumprem Jornada de Trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, previsto nesta Lei que, a critério da Administração, for submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O recrutamento de servidores, para o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será formalizado por ato do Secretário Municipal da Saúde, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, que especificará o período de vigência, devendo ser precedida de anuência formal do servidor.

§ 2º O Adicional por Tempo Integral será calculado sobre o vencimento do servidor no exercício das atividades da Função Saúde, no percentual correspondente ao acréscimo de 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor, sem prejuízo das demais vantagens de que já for titular, observado o teto constitucional.

§ 3º A opção do servidor pelo cumprimento da jornada prevista neste artigo, não implicará na percepção de horas-extras.

Art. 13. Não será permitida a concessão de Adicional por Tempo Integral ao servidor:

I - submetido à escala ou regime especial de trabalho;

II - no exercício de mandato classista;

III - que perceber gratificações pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança; e

IV - que possuir mais de um vínculo com o poder público.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. A evolução profissional é a movimentação do servidor na carreira mediante processos de progressão ou progressão funcional do cargo que ocupa.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 15. Para os efeitos desta Lei considera-se que a evolução funcional dos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, que exercem as atividades da Função Saúde, integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal da Secretaria da Saúde da Prefeitura da Estância Turística de Itu, dar-se-á mediante progressão e promoção:

I - Progressão é a passagem do servidor público de um grau para o grau subsequente e imediatamente superior, dentro de um mesmo padrão e de uma mesma classe, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano, os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho; e

II - Promoção é a movimentação do servidor do último grau de um padrão para um grau imediatamente superior, do padrão subsequente, dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior e de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Art. 16. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para a contagem do interstício de que trata o artigo 14, desta Lei, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, na forma prevista na Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010.

Parágrafo Único - A contagem do interstício aquisitivo será interrompida quando o servidor estiver no exercício de cargo em comissão, de função de confiança ou de mandato classista.

Seção Única Da Avaliação de Desempenho

Art. 17. As regras e procedimentos do processo, as normas e os critérios do Sistema de Avaliação de Desempenho serão fixadas em ato normativo, 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 18. A Avaliação de Desempenho será feita de forma contínua e formalizada, semestralmente, pela Secretaria Municipal da Saúde, sob a normatização e orientação da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal, devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente à Classe, Padrão e Grau em que o servidor se encontra enquadrado, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - O vencimento será devido ao servidor pelo cumprimento da carga horária mensal prevista para o cargo que ocupa.

Art. 20. A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias de natureza pessoal, permanentes e temporárias, somente poderá ser fixada ou alterada por Lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado.

§ 2º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo efetivo, no exercício das atividades da Função Saúde instituídas por esta Lei, poderá receber, além do vencimento e outras vantagens previstas na Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010, os seguintes adicionais:

- a) de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento; e
- b) por desempenho em unidade de difícil lotação ou acesso.

Parágrafo Único - A concessão das vantagens acima dar-se-á no interesse da Administração.

Seção I Do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento

Art. 22. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor, no exercício das atividades da Função Saúde à razão de:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese, na área de sua especialidade;
- b) 20% (vinte por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua especialidade;
- c) 10% (dez por cento) para curso de especialização de nível superior, na área de sua especialidade; e
- d) 5% (cinco por cento) para curso de aperfeiçoamento na área de saúde, com carga horária, mínima, igual ou superior a 260 (duzentas e sessenta) horas.

§ 1º Os percentuais constantes das alíneas acima não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 2º O servidor em estágio probatório não fará jus ao Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento.

Art. 23. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do servidor para os efeitos de férias, licenças e afastamentos remunerados, incorporando-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Seção II

Do Adicional Por Desempenho em Unidade de Difícil Lotação E/ou Difícil Acesso

Art. 24. É considerada unidade de difícil lotação ou de difícil acesso, aquela localizada em área remota, degradada ou de alto risco, conforme definido por ato do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 25. O Adicional por Desempenho em unidade de difícil lotação ou de difícil acesso será calculado sobre o vencimento do servidor, no percentual de até 30% (trinta por cento), conforme critérios definidos em Regulamento.

Seção III

Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

Art. 26. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade serão calculados na forma de percentuais sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo do servidor, no exercício das atividades da Função Saúde, nas condições previstas na Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010.

Parágrafo Único - A classificação dos percentuais dos adicionais será estabelecida por ato do Prefeito Municipal, com base em Mapa de Risco dos ambientes de trabalho, elaborado

pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.

Seção IV

Das Gratificações Pelo Exercício Das Atividades da Saúde

Art. 27. O servidor ocupante de cargo efetivo, no exercício das atividades da Função Saúde instituída por esta Lei, poderá receber, além do vencimento e outras vantagens previstas na Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010, as seguintes gratificações:

I - Gratificação pelo Exercício de Atividades Auxiliares à Saúde para os ocupantes de Cargos da Carreira dos Profissionais Auxiliares de Saúde;

II - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Assistência à Saúde para os ocupantes de Cargos da Carreira dos Profissionais Técnicos de Saúde;

III - Gratificação pelo Exercício de Atividades de Especialista de Saúde para os ocupantes de Cargos da Carreira dos Profissionais Especialistas da Saúde; e

IV - Gratificação pelo Exercício de Atividades Médicas para os ocupantes de Cargos da Carreira dos Profissionais Médicos.

Parágrafo Único - As gratificações acima se incorporam à remuneração do servidor beneficiado e suprimem todo e qualquer outro tipo de gratificação, anteriormente, percebida, concedida a qualquer título, rubrica ou denominação.

Seção V

Da Gratificação Pelo Exercício de Atividades Suporte Logístico e Apoio Operacional na Saúde

Art. 28. O servidor ocupante de cargo efetivo, no exercício de funções de apoio administrativo e suporte operacional nas unidades, estabelecimentos e órgãos da Secretaria Municipal da Saúde da Estância Turística de Itu, instituído por esta Lei, poderá receber, além do vencimento e outras vantagens previstas na Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010, a Gratificação pelo Exercício de Atividades Suporte Logístico e Apoio Operacional na Saúde.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O Prefeito Municipal disciplinará, por decreto, os critérios, as regras, as normas e os

procedimentos para concessão das Gratificações pelo exercício das atividade da Saúde, descritas nos artigos 31 e 34.

Art. 30. Não farão jus ao recebimento das Gratificações de que tratam os artigos 31 e 34 desta Lei, os servidores ocupantes de cargo ou emprego público, não integrantes do Quadro da Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde e, também, aqueles servidores designados para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança de qualquer dos poderes do Município da Estância Turística de Itu.

Art. 31. Ficam revogados os atos normativos concessivos de qualquer gratificação, acréscimo de vencimentos ou retribuição pecuniária, concedidos a qualquer título, de forma definitiva ou transitória, pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço ou, em razão de condições pessoais do servidor, excetuando-se aquelas definidas no artigo 74 da Lei Municipal nº 1175, de 27/05/2010.

Art. 32. Os servidores de que trata esta Lei farão jus aos direitos e vantagens pecuniárias nas condições previstas na Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010, sem prejuízo de outros adicionais relacionados com indenização, gratificações, auxílios, previdência ou assistência social, previstos em legislação específica.

Art. 33. O enquadramento salarial dos servidores da Função Saúde dar-se-á no cargo de denominação idêntica ou correlata ao que ocupa e na Classe, Padrão e Grau da Tabela de Vencimentos definida de acordo com a Carreira que o Servidor estiver enquadrado, conforme previsto no Anexo III, desta Lei.

Art. 34. Nenhuma redução de vencimento, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta lei.

Art. 35. Os casos omissos observados na efetivação do enquadramento dos servidores neste Plano, serão analisados mediante recurso ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais necessários para a execução desta Lei.

Art. 37. Os adicionais de que tratam os artigos 27 e 28, somente serão concedidos no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 38. Os Anexos que fazem parte integrante desta Lei serão reajustados de igual percentual a ser aplicado aos servidores públicos municipais do Município da Estância Turística de Itu.

Art. 39. Esta Lei será regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU Aos 16 de dezembro de 2.011

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 16 de dezembro de 2.011.

DENIS RAMAZINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

MARCO AURÉLIO HORTÊNCIO BASTOS
Secretário Municipal de Saúde

[Download: Anexos](#)